DELIBERAÇÃO AC02 - 2045/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/118735/2012
PROTOCOLO	: 1354605
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ; E ANA PAULA REZENDE MUNHOZ
INTERESSADO	: AUTONAN VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: FELIPE MATTOS OAB/MS 12.492; TIAGO DE SOUZA PEREIRA OAB/MS 16.944-B; E OUTROS NAUDIR DÈIBRITO MIRANDA OAB/MS 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110
VALOR	: R$ 55.800,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – VEÍCULO AUTOMOTOR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA – DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – SUBANEXO XVII – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A ausência do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e a ausência do subanexo XVII, equívocos estritamente formais, que não determinaram prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual e processual, motivam ressalva no julgamento regular do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

A execução financeira é regular por estar devidamente comprovada a liquidação da despesa, porém com ressalva decorrente da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Cabe recomendação aos atuais responsáveis para adotar medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 027/2012, da Formalização do Contrato Administrativo nº 108/2012, ressalvando a falta da designação do pregoeiro e equipe de apoio, para o período de realização do pregão,

bem como a falta de remessa do subanexo XVII, e a **regularidade com ressalva** da Execução Financeira do Contrato, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara e Autonan Veículos Ltda., com **recomendação** aos atuais responsáveis, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, dando quitação aos responsáveis.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 108/2012 (peça 14), oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 027/2012, estando esta sob análise, conjuntamente com a formalização contratual e a execução financeira, firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, e pela Secretária Municipal, Sra. Ana Paula Rezende Munhoz, CPF nº 889.583.701-06, e a empresa **AUTONAN VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ/MF nº 36.776.136/0009-92, representada neste ato pelo Sr. José Carlos Tezani, CPF nº 004.756.451-20, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 13, II, "a", c/c o 120, I, "a", II, e III, "a", e artigo 121, II e III, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa é fornecimento de veículo automotor, zero KM, para transporte de passageiros e de carga, ano de fabricação/modelo mínimo 2011/2012, fabricação nacional, em conformidade com as condições e especificações descritas no edital, com o contrato no valor de R$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais) e prazo de vigência de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

A Nota de Empenho nº 804/2012, foi juntada aos autos à peça 32-pág. 09, no valor de R$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 20/06/2012 (peça 14-pág. 05) e a remessa dos documentos que instruíram o presente feito em 19/07/2012 (peça 01-pág. 01).

Em sua análise-ANA–2ICE–19660/2015 (peça 39), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 27/2012, e da formalização do Contrato Administrativo nº 108/2012, nos termos do artigo 59, II, e IV, "a", do Regimento Interno, ressalvando a falta da designação do pregoeiro e equipe de apoio, para o período de realização do pregão, bem como a falta de remessa do subanexo XVII, e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 108/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC– GAB.2 DR.JOAOMJ – 8796/2016 (peça 40), através do artigo 11, III, da Lei Complementar nº 148/2010, opinou, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 027/2012, da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 108/2012, nos

termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência a norma legal e pela aplicação da multa regimental aos responsáveis, conforme dispõe o artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 42, II e IX, e artigo 46 da mesma norma, em razão da inobservância das disposições contidas no artigo 51, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, pela ausência de documentos para a correta Instrução Processual (Anexo XVII), bem como do descumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14/12/2011, para a remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório e a formalização contratual.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 027/2012, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 108/2012.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, a remessa da documentação contratual que instruem o feito, ocorreu de forma intempestiva, não observando o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Situação que remete um óbice de natureza formal, porém, não determinando prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não tendo viciado ou tornado inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido normativamente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, com a devida vênia, inapto a gerar um julgamento irregular do processo, e da mesma forma, multa aos responsáveis pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Em relação à hipótese levantada da ausência do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, realmente procede, contrariando o artigo 51, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde um dos responsáveis em sua justificativa relatou que a portaria que designou o Pregoeiro e a equipe de apoio é do ano de 2006, permanecendo a mesma até o ano de 2012, dessa forma, resta claro a existência do ato de nomeação de período anterior e que teria sido prorrogado tacitamente perdurando até o período que foi realizada a licitação, fato não permitido às exigências legais vigentes, porém, o óbice configurado, se enquadra única e exclusivamente dentro do aspecto formal, não trazendo prejuízo ao erário, ao objeto licitatório, e ao resultado proposto.

No mais, o procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a redação do artigo 1º, Parágrafo único da Lei Federal nº 10.520/02 e artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada, portanto, não sendo alvo de irregularidade da contratação, não tão pouco nos mesmos moldes, multa aos responsáveis, levando a uma decisão com ressalva.

Da mesma forma, a ausência apontada nos autos do subanexo XVII, motivou um equívoco estritamente formal, mas que do mesmo modo não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual e processual, assim, inapto a gerar um julgamento irregular do processo, e multa aos responsáveis pela contratação, dessa forma, por consequência será objeto de ressalva em seu julgamento.

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que o estabeleceu, ou seja, a redação dos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho, no valor de R$ 55.800,00, Ordem de Pagamento, no valor de R$ 55.800,00 e Nota Fiscal, no valor de R$ 55.800,00, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 55.800,00

Valor Contratual Final – R$ 55.800,00

Valor da Nota de Empenho - R$ 55.800,00

Ordem de Pagamento - R$ 55.800,00

Nota Fiscal - R$ 55.800,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionan-

do um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, os mesmos não foram intimados, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e deixo de acompanhar o Parecer Ministerial, passando a votar. **VOTO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 027/2012 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 108/2012, firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, e pela Secretária Municipal, Sra. Ana Paula Rezende Munhoz, CPF nº 889.583.701-06, e a empresa **AUTONAN VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ/MF nº 36.776.136/0009-92, representada neste ato pelo Sr. José Carlos Tezani, CPF nº 004.756.451-20, como Contratada, ressalvando a falta da designação do pregoeiro e equipe de apoio, para o período de realização do pregão, bem como a falta de remessa do subanexo XVII, nos termos no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 108/2012, firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, e pela Secretária Municipal, Sra. Ana Paula Rezende Munhoz, CPF nº 889.583.701-06, e a empresa **AUTONAN VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ/MF nº 36.776.136/0009-92, representada neste ato pelo Sr. José Carlos Tezani, CPF nº 004.756.451-20, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes a presente fase contratual, nos termos no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3 - Pela recomendação aos atuais responsáveis, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a

ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 – Pela quitação aos responsáveis a época, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito Municipal, CPF nº 205.728.671-15 e Sra. Ana Paula Rezende Munhoz, Secretária Municipal, CPF nº 889.583.701-06, regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com recomendação aos atuais responsáveis e quitação ao responsável a época.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASC-LMS/DSSM